



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214977 - MT(2025/0186779-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : JANILSON FERREIRA DOURADINHO
ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628
RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES - DF065911
SHIRLEY SILVA DE SOUZA - DF078782
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EMERSON CASTRO CORREIA - MT031968A
MILENA PIRAGINE - MT017210A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BLOQUEIO/PENHORA DE VALORES. ATO CONSTRITIVO ÚTIL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR ÍNFINITO. IRRELEVÂNCIA. ART. 836 DO CPC. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA À PENHORA EM DINHEIRO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. Não se configura violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, sendo incabível utilizar o recurso especial como sucedâneo recursal para rediscussão do mérito.

2. A constrição de valores no curso da execução, ainda que de pequena monta em relação ao total do débito, constitui ato executivo útil e é apta a interromper o prazo da prescrição intercorrente, afastando o reconhecimento da inércia do exequente.

3. A mera alegação de irrisoriedade do valor bloqueado não autoriza, por si só, o levantamento da penhora, sendo inaplicável, de forma automática, o art. 836 do CPC à penhora de dinheiro, que possui liquidez imediata e não envolve custos expropriatórios capazes de absorver integralmente o proveito econômico da execução.

4. Dissídio jurisprudencial. Superação do exame formal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214977 - MT(2025/0186779-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **JANILSON FERREIRA DOURADINHO**
ADVOGADOS : **GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628**
: **RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES - DF065911**
: **SHIRLEY SILVA DE SOUZA - DF078782**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **EMERSON CASTRO CORREIA - MT031968A**
: **MILENA PIRAGINE - MT017210A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BLOQUEIO/PENHORA DE VALORES. ATO CONSTRITIVO ÚTIL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR ÍNFIMO. IRRELEVÂNCIA. ART. 836 DO CPC. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA À PENHORA EM DINHEIRO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. Não se configura violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, sendo incabível utilizar o recurso especial como sucedâneo recursal para rediscussão do mérito.

2. A constrição de valores no curso da execução, ainda que de pequena monta em relação ao total do débito, constitui ato executivo útil e é apta a interromper o prazo da prescrição intercorrente, afastando o reconhecimento da inércia do exequente.

3. A mera alegação de irrisoriedade do valor bloqueado não autoriza, por si só, o levantamento da penhora, sendo inaplicável, de forma automática, o art. 836 do CPC à penhora de dinheiro, que possui liquidez imediata e não envolve custos expropriatórios capazes de absorver integralmente o proveito econômico da execução.

4. Dissídio jurisprudencial. Superação do exame formal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Janilson Ferreira Douradinho contra acórdão assim ementado (fls. 69-70):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE – IMPENHORABILIDADE DE VALORES CONSTRITOS EM CONTA BANCÁRIA, ABAIXO DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE VALORES ORIUNDOS DE POUPANÇA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PENHORA DE VALORES, MESMO QUE ÍNFIMOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DA EXECUÇÃO, QUE É APTA A INTERROMPER O FLUXO PRESCRICIONAL – PRECEDENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento no sentido de ser possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas por meio de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EREsp 1330567/RS, ambos julgados pela SEGUNDA SEÇÃO). Hipótese em que cabia ao agravante/executado comprovar a impenhorabilidade, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC, do que não logrou êxito. “A penhora de valores, ainda que irrisórios, comparados ao valor do débito, é apta a interromper o prazo prescricional. Logo, não há falar em prescrição intercorrente. (TJMT - AI: 10217335620228110000, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 31/07/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 09/08/2023)

Os embargos de declaração opostos por Janilson Ferreira Douradinho foram rejeitados (fls. 107-113).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; e o art. 836, caput, do Código de Processo Civil (fls. 133-134, 138-146, 153).

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, embora instado por embargos de declaração, o Tribunal de origem não enfrentou a tese de que o bloqueio de valor irrisório, incapaz de superar as custas da execução, não configura penhora efetiva. Afirma que a omissão afronta os arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois não houve diálogo com fundamento capaz de infirmar a conclusão adotada (fls. 138-144).

Defende, no mérito, que, à luz do art. 836, caput, do Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Sustenta que os valores bloqueados (R\$ 2.847,79 em 12/10/2022 e R\$ 551,95 em 24/4/2024, total R\$ 3.399,74) correspondem a cerca de 0,60% do débito e a 25% das custas iniciais atualizadas, sendo insuficientes para custeio mínimo da execução, razão pela qual não configuram penhora efetiva apta a interromper a prescrição intercorrente (fls. 75-77, 146-147, 152-153).

O recurso também aponta divergência jurisprudencial, afirmando dissenso em torno da aplicação do art. 836, caput, do Código de Processo Civil, quanto à inutilidade de penhora de valores ínfimos e à não interrupção da prescrição intercorrente quando o bloqueio não supera as custas da execução (fls. 148-152).

Contrarrazões às fls. 200-206, nas quais a parte recorrida alega, em síntese, a inadmissibilidade do recurso especial por pretender reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula 7/STJ, e pugna pela manutenção do acórdão recorrido. Sustenta deficiência de fundamentação quanto à alegada violação de lei federal e reitera que a constrição de valores é apta a interromper o prazo prescricional, ainda que em montante reduzido.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto por Janilson Ferreira Douradinho, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003345-22.2013.8.11.0006, contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. O agravante requereu efeito suspensivo e, no mérito, a declaração de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos constritos em sua conta, a não interrupção do prazo prescricional por bloqueio de quantias irrisórias e o reconhecimento da prescrição intercorrente trienal (fls. 1-4, 6-12, 20-22).

Na decisão singular atacada, registrou-se que: i) a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil demanda comprovação pelo executado de que os valores constituem reserva de poupança, mesmo quando em conta corrente; ii) incumbe ao executado demonstrar a impenhorabilidade nos termos do art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil; iii) não houve comprovação da natureza de poupança dos valores bloqueados; iv) é trienal o prazo prescricional aplicável ao título (cédula de crédito bancário), e não ocorreu prescrição intercorrente (fls. 7-8). Em decisão posterior, indeferiu-se a liminar recursal por ausência de perigo na demora e ante a celeridade do agravo (fls. 45-47).

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade. Fundamentou que a proteção de impenhorabilidade até 40 salários-mínimos se aplica, também, a conta corrente e outras aplicações, porém exige comprovação pelo devedor de que os valores constituem reserva de poupança, o que não ocorreu. Acrescentou que a penhora de valores, ainda que ínfimos em relação ao total da execução, é apta a interromper o fluxo prescricional, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal (fls. 71-74). Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, por ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com advertência quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 107-113).

Pois bem, no que se refere às teses arguidas no recurso especial, conclui-se que não se configura violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de modo suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

A negativa de prestação jurisdicional pressupõe omissão, contradição, obscuridade ou erro material efetivos, e não mera inconformidade com a conclusão adotada.

No caso, o próprio acórdão dos embargos de declaração registra que o embargante sustentou omissão quanto à análise da “impenhorabilidade à luz do art. 836, caput, do CPC”, pleiteando pronunciamento expresse.

Entretanto, o órgão julgador concluiu que a controvérsia já estava suficientemente enfrentada e que os aclaratórios pretendiam, em realidade, rediscutir o mérito, razão pela qual foram rejeitados, com consignação expressa de que o prequestionamento somente se viabiliza quando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

Esse panorama evidencia que houve prestação jurisdicional, com fundamentação apta a sustentar o resultado. Em sede extraordinária, é firme a orientação de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a decisão impugnada resolve integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, sendo inviável converter o recurso especial em sucedâneo recursal para reabrir debate de mérito.

Assim, a preliminar recursal deve ser repelida.

No mérito, o acórdão recorrido assentou premissa decisiva: cabia ao devedor comprovar, no incidente de bloqueio/penhora eletrônica, que os valores constritos ostentavam natureza impenhorável, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, e não o fez (segundo entendimento manifestado pela Câmara).

Em consequência, afastou a alegada violação ao art. 833, IV e X, do CPC.

Como se extrai do acórdão recorrido, a Corte de origem também examinou a controvérsia sob o prisma da impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos, à luz do art. 833, X, do Código de Processo Civil, assentando que a proteção legal - ainda que extensível a depósitos em conta corrente e outras aplicações - exige comprovação, pelo executado, de que os valores constritos constituem reserva de poupança, ônus do qual não se desincumbiu.

Registre-se, contudo, que tal fundamento foi utilizado pelo Tribunal local como pano de fundo do julgamento do agravo de instrumento, não constituindo capítulo autônomo devolvido a esta Corte no recurso especial, o qual se limita, conforme relatado, à alegada violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, e 836, caput, do Código de Processo Civil.

Nessa medida, a referência ao art. 833 do CPC serve apenas para contextualizar a moldura decisória da instância ordinária, sem que se promova, nesta sede extraordinária, o reexame da matéria de impenhorabilidade, nem se utilize esse ponto como razão determinante para o deslinde do especial.

Mesmo porque, a análise acerca da impenhorabilidade pressuporia infirmar conclusão fática adotada pelo Tribunal local quanto à insuficiência (ou inexistência) de prova apta a demonstrar a origem/destinação dos valores e o efetivo enquadramento legal na hipótese de impenhorabilidade. Ocorre que não compete ao STJ reexaminar

matéria fático-probatória para, em substituição à instância ordinária, redefinir se o executado comprovou (ou não) a natureza impenhorável do numerário bloqueado, providência incompatível com a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Vê-se ainda que o acórdão recorrido afastou a prescrição intercorrente ao fundamento de que a constrição de valores, ainda que irrisórios, implica a interrupção do prazo prescricional (premissa reforçada nos embargos de declaração, com menção a precedentes).

Essa conclusão se harmoniza com a compreensão de que a prescrição intercorrente se relaciona à inércia do exequente e à falta de impulsionamento útil, não sendo razoável reconhecê-la quando há ato construtivo eficaz e voltado à satisfação do crédito.

A jurisprudência do STJ, em diversos contextos, ressalta a necessidade de examinar a dinâmica do processo executivo e os atos de efetiva constrição para aferir inércia e curso do prazo intercorrente.

Exemplo disso é o AgInt no REsp 1.751.971/SP, que discute prescrição intercorrente sob a ótica do IAC no REsp 1.604.412/SC, realçando a relevância de elementos processuais concretos (e, por isso, frequentemente refratários ao reexame em especial).

Em suma: se a penhora/bloqueio subsiste como ato de constrição útil, a conclusão do TJMT — inexistência de prescrição intercorrente — preserva-se, por estar alinhada à racionalidade do sistema executivo (efetividade e utilidade do processo) e à lógica de que a interrupção não pode ser desconstituída apenas porque o executado reputa “pequeno” o montante encontrado.

O STJ tem orientação consolidada no sentido de que não é válido o desbloqueio de valor penhorado via BacenJud/Sisbajud apenas por sua inexpressividade frente ao total da dívida, afastando a tese de que a “pequena monta”, isoladamente, autorize o levantamento.

É o que se extrai, por exemplo, do REsp 1.703.313/AM (Segunda Turma), ao consignar que a irrisoriedade do valor penhorado, em dinheiro, comparada ao total executado, não impede a penhora nem justifica o desbloqueio.

No mesmo sentido, o REsp 1.766.550/RS (Segunda Turma) reafirmou que o desbloqueio por “valor irrisório” não se sustenta quando contraria a orientação da Corte Superior, provido o especial exatamente para afastar a liberação fundada na inexpressividade do montante.

Ainda, o AREsp 1.229.408/SP (Quarta Turma) caminha na mesma linha: o STJ assentou não prosperar insurgência contra penhora de quantia reputada “ínfima” quando o Tribunal de origem decide que a disciplina legal não autoriza, automaticamente, desfazer constrição apenas pelo argumento da “pequena monta”.

Afinal, o art. 836 do CPC veicula diretriz ligada ao princípio da utilidade/economicidade da execução, voltada a evitar atos executivos cuja expropriação de determinados bens (com custos de avaliação, remoção, depósito, leilão etc.) seja integralmente absorvida por despesas, sem proveito para o credor.

Por isso, é recorrente na jurisprudência o entendimento de que o art. 836 não autoriza, de forma automática, o desfazimento de penhora de numerário, pois, em regra, a constrição em dinheiro possui liquidez imediata e não demanda custos expropriatórios típicos dos bens sujeitos à alienação judicial.

Essa exata racionalidade está explicitada na decisão do AREsp 2.718.505/SP (Min. Antonio Carlos Ferreira), cuja fundamentação assenta que o art. 836 não se aplica às penhoras em dinheiro, mas aos casos em que a constrição recaia sobre bem cuja excussão implique custos que absorvam integralmente o proveito econômico, concluindo pelo descabimento do levantamento do valor bloqueado.

Em complemento, precedentes como o REsp 1.187.161/MG (Primeira Turma) - em hipótese de penhora on-line e discussão sobre art. 659, § 2º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 836 do CPC/2015) - desenvolvem a premissa de que as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, mas sem erigir a “pequena monta” do numerário, por si só, como causa automática de liberação, devendo o tema ser analisado à luz da racionalidade do procedimento executivo.

Diante desse quadro: (i) a decisão local reconheceu ato construtivo e rechaçou a prescrição intercorrente; (ii) o STJ, de modo reiterado, não chancela desbloqueio por mera inexpressividade do valor; e (iii) o art. 836 não opera como cláusula geral de liberação de dinheiro bloqueado, mas como regra de utilidade predominantemente dirigida a situações de bens sujeitos à expropriação onerosa.

A parte recorrente também invoca a alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, sustentando dissenso interpretativo quanto à aplicação do art. 836, caput, do CPC, especialmente para defender a inutilidade da constrição de valores reputados ínfimos e a inexistência de interrupção do prazo de prescrição intercorrente quando o bloqueio não supera as custas da execução (conforme razões do recurso, fls. 148-152).

Superado o exame formal do dissídio, observa-se que a orientação adotada pelo Tribunal de origem - no sentido de que a constrição de valores, ainda que em montante reduzido, é apta a interromper o fluxo prescricional e que a alegada inexpressividade do numerário, por si só, não conduz ao levantamento da penhora com fundamento no art. 836 do CPC - não se distancia da jurisprudência desta Corte Superior.

Nessas condições, fica esvaziada a insurgência pela alínea “c”, porquanto o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, quando pertinente, o óbice da Súmula 83/STJ.

Logo, mantida a validade da penhora/bloqueio, resta igualmente preservada a eficácia interruptiva do prazo, afastando-se a prescrição intercorrente, em linha com a orientação jurisprudencial acima referida.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.214.977 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0186779-6

Número de Origem:

10197349720248110000 10242076820208110000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANILSON FERREIRA DOURADINHO

ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628

RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES - DF065911

SHIRLEY SILVA DE SOUZA - DF078782

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - MT017210A

EMERSON CASTRO CORREIA - MT031968A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026